



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Por outro lado, julga-se necessário regularizar e uniformizar a estrutura das convenções e regular a forma da sua elaboração e publicação.

A estas finalidades obedece o presente diploma. Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Convenções colectivas de trabalho

I

Princípios fundamentais

Artigo 1.º As cláusulas do contrato de trabalho podem ser objecto de convenções colectivas.

Art. 2.º As convenções colectivas podem revestir as formas de contrato colectivo de trabalho ou de acordo colectivo de trabalho.

§ 1.º Diz-se contrato colectivo de trabalho a convenção em que outorgam apenas organismos corporativos, em representação das empresas e dos trabalhadores.

§ 2.º Diz-se acordo colectivo de trabalho a convenção em que outorgam de uma parte organismos corporativos e da outra apenas entidades particulares.

Art. 3.º As convenções colectivas obrigam todas as empresas e todos os trabalhadores representados pelos organismos outorgantes, bem como as entidades particulares signatárias.

Art. 4.º A adesão às convenções colectivas por parte de entidades ou de organismos que nelas não tiverem outorgado produz os mesmos efeitos da outorga.

§ único. A adesão deve ser requerida ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social e só produz efeitos a partir da data do despacho que a autorizar.

Art. 5.º As convenções colectivas sòmente podem conter cláusulas que digam respeito ao contrato de trabalho e aos deveres e direitos dele emergentes.

Art. 6.º As convenções colectivas não podem contrariar o disposto em normas legais preceptivas ou proibitivas, nem incluir qualquer cláusula que importe para os trabalhadores tratamento menos favorável do que o previsto na lei.

Art. 7.º De harmonia com o disposto no artigo anterior, as convenções colectivas não podem, designadamente:

- 1.º Limitar a liberdade de trabalho e de escolha da profissão;
- 2.º Impor a obrigatoriedade de filiação sindical;
- 3.º Criar obstáculos à organização corporativa ou à realização dos seus objectivos;
- 4.º Negar a qualificação de empregados aos trabalhadores que por lei devam ser considerados como tais;

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 36:173 — Regula e uniformiza a estrutura das convenções colectivas de trabalho e a forma da sua elaboração e publicação — Estabelece os princípios que devem reger os respectivos contratos e acordos.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 36:173

Nos artigos 32.º a 34.º o Estatuto do Trabalho Nacional definiu a função dos contratos colectivos de trabalho e alguns princípios essenciais da sua constituição. Posteriormente, a lei n.º 1:952, de 10 de Março de 1937, referiu-se, nos artigos 2.º e 3.º, a contratos e acordos colectivos de trabalho, sem aliás caracterizar as duas espécies e estabelecendo unicamente a forma da sua aprovação e publicação.

Têm-se celebrado até hoje, à sombra destas disposições legais, muitas convenções colectivas, graças às quais foi notavelmente melhorada a situação de classes numerosas de trabalhadores da indústria, do comércio e da lavoura.

Parece oportuno, ao cabo desta experiência, que é já satisfatória e elucidativa, proceder à sistematização dos princípios que devem reger os contratos e acordos colectivos.

Por um lado, parece indispensável definir em que limites pode exercer-se a liberdade contratual dos outorgantes, ressaltando a observância das leis de protecção dos trabalhadores, que devem ser consideradas de interesse e ordem pública, excluindo as cláusulas do condicionamento económico e acautelando o exercício dos poderes conferidos ao Estado.

5.º Permitir o despedimento sem justa causa, com prejuízo das garantias legais de aviso prévio e indemnização;

6.º Autorizar a denúncia antecipada de contrato por tempo determinado ou pelo período necessário à execução de serviços especificados;

7.º Anular ou reduzir as garantias legais concedidas aos que forem chamados a prestar serviço militar obrigatório;

8.º Desrespeitar as disposições sobre a segurança e higiene do trabalho;

9.º Exonerar as empresas da responsabilidade emergente de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;

10.º Contrariar princípios legais relativos ao horário de trabalho;

11.º Suprimir o descanso semanal;

12.º Suprimir ou reduzir as percentagens adicionais de remuneração correspondentes ao trabalho nocturno, às horas suplementares e ao trabalho no dia de descanso semanal;

13.º Suprimir ou reduzir o direito a férias pagas ou permitir a sua substituição por quaisquer pagamentos;

14.º Contrariar os preceitos legais sobre o regime de trabalho das mulheres e dos menores;

15.º Estabelecer sanções diversas das previstas na lei para as infracções de cláusulas com conteúdo idêntico ao de disposições legais.

Art. 8.º São expressamente excluídas das convenções colectivas as cláusulas que:

a) Contrariem de qualquer modo o direito, reservado ao Estado, de coordenar e regular superiormente a vida económica da Nação e de fiscalizar a observância das leis sociais;

b) Limitem a competência da jurisdição do trabalho;

c) Impliquem qualquer espécie de condicionamento das actividades económicas.

Art. 9.º Os aditamentos, novas redacções de cláusulas ou novas convenções que ampliem, restrinjam ou de qualquer modo modifiquem o conteúdo ou âmbito de aplicação de uma convenção anterior não podem ter aplicação retroactiva, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 10.º Os casos omissos das convenções colectivas, não regulados na legislação social de carácter geral, serão preenchidos pelo recurso aos casos análogos prevenidos nas mesmas convenções ou em convenções ou despachos de regulamentação do trabalho em vigor para a mesma actividade ou profissão noutras áreas do País, e, na falta deles, pelo recurso aos princípios gerais de direito e à equidade.

II

Comissões corporativas

Art. 11.º As convenções colectivas podem instituir comissões corporativas com representação paritária dos organismos ou entidades outorgantes e presididas por representantes do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 12.º As comissões corporativas têm por atribuições:

1.º Promover a execução das convenções e resolver dúvidas de interpretação das respectivas cláusulas;

2.º Promover o aperfeiçoamento das convenções, realizando as diligências e os estudos necessários para esse fim;

3.º Tentar a conciliação entre as partes, quando se pretenda fazer conhecer direitos emergentes das convenções e um dos interessados o requeira;

4.º Dar os pareceres e prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos serviços do Estado ou pelos organismos corporativos.

§ 1.º No exercício das suas atribuições compete às comissões corporativas ouvir todas as pessoas que lhes possam prestar esclarecimentos, bem como requisitar aos organismos corporativos, às empresas e aos trabalhadores os elementos de informação de que necessitem.

§ 2.º A tentativa de conciliação poderá ser efectuada apenas pelo presidente da comissão corporativa quando houver dificuldade em reunir todos os seus membros.

Art. 13.º No exercício das atribuições a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior observar-se-á o disposto nos artigos 1448.º e 1449.º do Código de Processo Civil, devendo as deliberações tomadas, bem como os seus fundamentos, constar das actas das reuniões.

§ único. Estas deliberações serão comunicadas, no prazo de dez dias, ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e aos interessados.

Art. 14.º Na tentativa de conciliação e nas diligências necessárias para esse efeito observar-se-ão os preceitos relativos ao processo sumaríssimo nos tribunais do trabalho, com excepção do disposto no artigo 49.º do respectivo Código de Processo.

§ 1.º Homologada a conciliação pela comissão corporativa ou pelo seu presidente e notificada às partes na própria acta, será esta assinada por todos os que intervierem na diligência.

§ 2.º Em caso algum haverá lugar a adiamento ou repetição da tentativa de conciliação.

§ 3.º O processo será entregue ao requerente após a tentativa de conciliação ou logo que se verifique que a diligência não pode ter lugar e servirá de base à execução no tribunal do trabalho ou acompanhará a petição inicial, no caso de ser intentada acção.

Art. 15.º A notificação das partes ou das pessoas que as comissões corporativas entendam conveniente ouvir será feita por carta registada, com aviso de recepção, ou por intermédio dos tribunais do trabalho ou das autoridades administrativas ou policiais, podendo também as comissões solicitar daqueles tribunais ou autoridades que tomem declarações e inquiram as referidas pessoas quando estas não residam na área da comarca onde as mesmas comissões tiverem a sua sede.

§ único. A falta de comparência das partes ou das outras pessoas referidas neste artigo será punida com multa de 25\$ a 500\$, imposta pelo tribunal do trabalho em processo de transgressão, tendo força de corpo de delito e fazendo fé em juízo a simples participação do facto pelo presidente da comissão corporativa.

Art. 16.º As comissões corporativas são obrigadas a deliberar sobre os assuntos da sua competência dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que esses assuntos forem submetidos à sua apreciação, podendo o Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social prorrogar aquele prazo.

§ 1.º Se as comissões não deliberarem dentro do prazo estabelecido e posteriormente for intentada acção nos tribunais do trabalho, os interessados poderão requerer que os membros daquelas comissões sejam chamados a intervir no processo, para o efeito de serem condenados solidariamente nas perdas e danos causados pela falta de deliberação dentro do referido prazo, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que incorram os presidentes quando se tratar de funcionários do Estado.

§ 2.º Para o efeito do disposto neste artigo, as comissões são obrigadas a acusar a recepção ou a passar recibo datado dos documentos de que constem os assuntos submetidos à sua apreciação.

Art. 17.º Nos processos organizados perante as comissões corporativas não é permitida a intervenção de advogados e neles não há lugar a custas nem a imposto do selo.

Art. 18.º É gratuito o exercício de funções nas comissões corporativas, incumbindo o encargo da sua insta-

lação e expediente aos organismos que outorgarem nas convenções colectivas.

III

Disposições penais

Art. 19.º Quando não forem previstas sanções especiais nas convenções colectivas, as infracções por parte das empresas às respectivas cláusulas serão punidas com multas de 100\$ a 500\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção, ou, tratando-se de ordenados ou salários, com multa do triplo da diferença entre a remuneração fixada e a que houver sido efectivamente paga, não podendo neste caso a multa ser inferior a 100\$.

§ único. Conjuntamente com a multa será cobrada a indemnização devida ao pessoal prejudicado, a qual consistirá na diferença entre as remunerações pagas e as estabelecidas, no caso de a infracção dizer respeito a ordenados ou salários.

Art. 20.º A reincidência será punida nos termos da legislação penal de carácter geral, mas no caso previsto na última parte do artigo anterior a multa será acrescida de metade do seu montante.

Art. 21.º Para o efeito de graduação da multa atender-se-á à natureza e gravidade da infracção, à situação económica do infractor e ao número total de empregados ou assalariados normalmente ao serviço deste.

Art. 22.º Sempre que nos casos de infracção de cláusulas das convenções o infractor use de coacção sobre o pessoal, falsificação, simulação ou outro meio fraudulento, ser-lhe-á imposta pelo Governo, por intermédio do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, a pena de multa não inferior a 1.000\$ nem superior a 50.000\$.

§ único. O despacho que impuser a multa será comunicado ao infractor por carta registada, com aviso de recepção, e dele poderá ser interposto recurso, no prazo de oito dias, com efeito suspensivo, para o Conselho de Ministros.

Art. 23.º As multas previstas neste diploma e nas convenções colectivas constituem receitas das instituições de previdência dos trabalhadores cuja actividade for regulada pelas referidas convenções, com destino aos respectivos fundos de assistência, e, na falta delas, do Fundo comum das Casas do Povo ou do Fundo nacional do abono de família, conforme se trate ou não de trabalho rural.

IV

Estrutura das convenções

Art. 24.º Nas convenções colectivas será adoptada a seguinte ordenação de matérias:

- I — Âmbito e vigência da convenção;
- II — Direito ao trabalho:

- a) Categorias profissionais;
- b) Admissão;
- c) Aprendizagem ou estágio;
- d) Quadros e acesso;
- e) Despedimento.

III — Prestação do trabalho:

- a) Horário de trabalho;
- b) Descanso semanal e feriados;
- c) Férias;
- d) Faltas;
- e) Regime de trabalho;

- f) Disciplina;
- g) Trabalho das mulheres e dos menores.

- IV — Remuneração do trabalho;
- V — Previdência e abono de família;
- VI — Comissão corporativa;
- VII — Sanções;
- VIII — Disposições gerais e transitórias.

V

Elaboração e publicação das convenções

Art. 25.º Compete às direcções dos organismos corporativos a negociação e outorga das convenções colectivas em que os mesmos intervenham.

§ único. Em relação aos grêmios, a negociação e outorga das convenções depende de aprovação pelo respectivo conselho geral ou, na sua falta, pela assembleia geral.

Art. 26.º Os serviços de acção social e as delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência devem colaborar na elaboração das convenções colectivas, orientando as negociações e a redacção das cláusulas.

Art. 27.º Os projectos das convenções serão remetidos ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, em papel comum e em triplicado, para o efeito de revisão pela 2.ª Repartição, que ouvirá as 1.ª e 3.ª, respectivamente, sobre as matérias que se relacionem com a organização corporativa e a previdência.

Art. 28.º O original do texto definitivo das convenções será lavrado em papel selado e remetido ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, acompanhado de uma cópia em papel comum, depois de assinado pelos outorgantes.

Art. 29.º A eficácia das convenções depende da sua homologação pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ único. Quando as convenções abrangerem pessoal cuja situação seja objecto de contrato especial entre as empresas e o Estado será sempre ouvido, antes da homologação, o Ministério de que depender a execução desse contrato.

Art. 30.º As convenções que forem homologadas serão publicadas no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, cujos exemplares servirão de prova autêntica das mesmas sempre que se não exibam os documentos originais.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos despachos proferidos sobre os requerimentos para o efeito de adesão às convenções homologadas.

Art. 31.º É aplicável às convenções o disposto na lei para a entrada em vigor dos diplomas legislativos, tomando-se por base a data da publicação no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, salvo se se fixar data especial para esse efeito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.